III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-590/2025

Processo - TC/005872/2017
(Tramitam em conjunto os processos TC/005462/2017 e TC/005872/2017)
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação
Contratada - Consórcio Gomes Lourenço/FM Rodrigues (Construtora Gomes Lourenço Ltda./Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. e FM Rodrigues & Cia. Ltda.)
Acompanhamento da execução do Contrato 14/2010-Sehab (TAs 1°/2011, 2°/2011, 3º/2011, 4°/2012, 5°/2012, 6°/2013, 7°/2014, 8°/2015, 9°/2015, 10°/2016, 11°/2016 e 12°/2017)
Objeto - Verificar se o Contrato, cujo objeto é a execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas – Lote 14, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.381ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. EXECUÇÃO DE OBRAS. PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os autos dos processos TC/005462/2017 e TC/005872/2017, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, a despeito de reconhecer a incidência da prescrição sob os vieses sancionatório e ressarcitório, preserva a função declaratória do Tribunal, enfrentando o mérito e, portanto, deixando de colher a execução do Contrato 14/2010 – SEHAB, em razão das irregularidades remanescentes.

ACORDAM, à unanimidade, em intimar-se a Origem, na pessoa do Sr. Secretário, e os demais interessados no feito, encaminhando-se cópia do relatório, voto e deste Acórdão para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, por fim, ainda à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/gc/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/005462/2017**
Origem:	Secretaria Municipal de Habitação
Objeto:	Licitação / Contrato/ Termo Aditivo – Execução De Obras Do Programa De Urbanização De Favelas – Lote 14.

Processo:	**TC/005872/2017**
Origem:	Secretaria Municipal de Habitação
Objeto:	EXECUÇÃO CONTRATUAL EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS - LOTE 14

Secretaria Municipal de Habitação.
Análise da Concorrência nº 14/2010, do Contrato e dos Termos Aditivo.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, englobadamente, a análise da Concorrência nº 14/2010, do Contrato nº 14/2010 e dos Termos de Aditamentos de números 01 a 12, cujo objeto é a execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas – lote 14, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO e o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 14/2010, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio Gomes Lourenço/FM Rodrigues, constituído pelas empresas Construtora Gomes Lourenço Ltda e FM. Rodrigues & Cia Ltda,, tendo como objeto a execução de obras do Programa Urbanização de Favelas – lote 14.

Quanto ao **TC 54262/2017**, A Secretaria de Controle Externo – SCE, após a análise da licitação, concluiu o seguinte (peça 1):

13) Conclusão

13.1) Não foram encontradas evidências de que houve a reserva prévia dos recursos orçamentários em montante suficiente para suportar as despesas do exercício de 2010, nos termos do art. 7.º, § 2.º, III da Lei Federal nº 8.666/1993 (itens B.10 e 11.7). (fl. 1069).

A SFC, após a análise do contrato, concluiu (peça 2):

16) Conclusão
16.1) Não foi encontrado nos autos o Despacho de Autorização para a contratação exarado pela autoridade competente (item 14.8);
16.2) Houve o empenho prévio de R$ 300.000,00 (fls. 227 e 228), valor insuficiente para cobrir o montante previsto para o exercício de 2010 (R$ 1.200.000,00, de acordo com cronograma à fl. 222). (item 14.11).
16.3) Licitação com apontamento de irregularidade. (fl. 1073)

A SFC, após a análise dos Termos de Aditamentos, apresentou:

Primeiro Termo de Aditamento (peças 3 e 4):

16) Conclusão
16.1) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d e item 2.1 do Anexo de Continuação);
16.2) A publicação do termo de aditamento ocorreu em 25/05/2011, ou seja, 55 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 14.h e item 2.2 Anexo de Continuação).
16.3) Licitação e Contrato com apontamentos de irregularidades. (fl. 1076)

Segundo Termo de Aditamento (peças 5 e 6):

16) Conclusão
16.1) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d e item 2.1 do Anexo de Continuação);
16.2) A publicação do termo de aditamento ocorreu em 02/09/2011, ou seja, 35 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 14.h e item 2.2 Anexo de Continuação).
16.3) Licitação e Contrato com apontamentos de irregularidades.

Terceiro Termo de Aditamento (peças 7 e 8):

16) Conclusão
16.1) Não foi encontrada nos autos documentação que comprove que a contratada efetuou o reforço da garantia, correspondente ao acréscimo de R$ 14.887.571,11 (item 13 e item 2.1 do Anexo de Continuação);
16.2) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d e item 2.2 do Anexo de Continuação);
16.3) As notas de empenho emitidas à época não eram suficientes para o atendimento das despesas do exercício de 2011 (item 14.e e item 2.3 do Anexo de Continuação);
16.4) A publicação do termo de aditamento ocorreu em 27/01/2012, ou seja, 58 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 14.h e item 2.4 do Anexo de Continuação);
16.5) O montante de serviços incluídos e acrescidos até o TA nº 03 soma 25,66% do inicialmente contratado, extrapolando o limite imposto pelo § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (item B.9 e item 2.5 do Anexo de Continuação);
16.6) Licitação e Contrato com apontamentos de irregularidades. (fl. 1084)

Quarto Termo de Aditamento (peça 9):

16) Conclusão
16.1) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários, trabalhistas e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d);
16.2) A publicação do termo de aditamento ocorreu em 25/05/2012, ou seja, 42 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 14.h).
16.3) Licitação e Contrato com apontamentos de irregularidades. (fl. 1089)

Quinto Termo de Aditamento (peças 10 e 11):

16.1) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários, trabalhistas e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d e item 2.1 do Anexo de Continuação);

16.2) A publicação do termo de aditamento ocorreu em 09/10/2012, ou seja, 40 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.h e item 2.2 do Anexo de Continuação);
16.3) O montante de serviços incluídos e acrescidos até o TA nº 05 soma 55,70% do inicialmente contratado, extrapolando o limite imposto pelo § 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.j e item 2.3 do Anexo de Continuação).

Sexto Termo de Aditamento (peça 12)

16.1) Não foram encontradas nos autos as Certidões Negativas de Débitos previdenciários, trabalhistas e junto ao FGTS de ambas as empresas integrantes do Consórcio, válidas na data da lavratura do termo de aditamento (item 14.d);
16.2) A publicação do termo ocorreu em 04/07/2013, 70 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.h)

Sétimo Termo de Aditamento (peças 13 e 14)

16.1) Não constam as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas consorciadas, válidas na data da lavratura do termo (item C.14.d e item 2.1 do anexo de continuação);
16.2) A publicação do termo ocorreu em 11/04/2014, 46 dias após a sua lavratura, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 (item C.14.h e item 2.2 do anexo de continuação);
16.3) O montante de serviços incluídos e acrescidos até o TA nº 07 soma 75,29% do inicialmente contratado, extrapolando o limite imposto pelo § 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (item B.9 e item 2.3 do anexo de continuação);
16.4) O montante das notas de empenho emitidas (fls. 677/686) não era suficiente para atender a despesa do exercício de 2014, estimada em R$ 11.843.292,00 (item C.14.e e item 2.4 do anexo de continuação); 16.5) Não foi encontrada nos autos evidência de que houve o reforço da garantia de execução contratual, correspondente ao aumento de R$ 10.836.092,78 no valor do contrato (item B.13 e item 2.5 do anexo de continuação).

Oitavo Termo de Aditamento (peça 15):
16.1) As Certidões Negativas de Débitos previdenciários e junto ao FGTS apresentadas pela empresa F. M. Rodrigues & Cia. Ltda. não estavam válidas na data da lavratura do ajuste. Além disso, essa consorciada não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (item C.14.d);

16.2) A publicação do Extrato do oitavo termo de aditamento ocorreu mais de cinco meses após a celebração dele (item C.14.h);
16.3) A contratação não consta do ÁTOMO-RADAR com o devido evento, pois o extrato do aditamento foi publicado "por omissão" no DOC do dia 31/07/2015, na seção de "despachos", e não na seção de "licitações" (item C.14.k).

Nono Termo de Aditamento (peças 16 e 17)

16.1) Não foram encontradas nos autos Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das duas empresas, CND das duas empresas e certidão de regularidade perante o FGTS da F.M. Rodrigues & Cia. Ltda. válidas na data da lavratura do termo (item 14.d e item 2.1 do anexo de continuação);
16.2) A publicação do Extrato do nono termo de aditamento ocorreu em 20.02.16, mais de três meses após a sua celebração, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.h e item 2.2 do anexo de continuação);
16.3) Embora o termo de aditamento ora analisado indique uma diminuição no valor do contrato de (R$4.149.586,19), o que se verifica após análise do "Anexo 5 - Demonstrativo das Alterações da Planilha Contratual" (fls. 758 a 798) é que, na prática, houve a inclusão de serviços novos e acréscimos de outros já existentes no montante de R$ 3.806.557,90, ou 3,09% do valor inicial do Contrato. Somado às alterações anteriores, o montante de serviços incluídos e acrescidos soma 78,38% do originalmente contratado, extrapolando o limite imposto pelo § 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.j e item 2.3 do anexo de continuação);
16.4) A contratação não consta do ÁTOMO-RADAR com o devido evento, uma vez que o extrato do aditamento foi publicado no DOC do dia 20/02/2016, na seção de despachos, e não na seção de licitações. (item 14.k e item 2.4 do anexo de continuação)

Décimo Termo de Aditamento (peça 18):

16.1) Não foi encontrado nos autos Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. válido na data do ajuste (item 14.d).

Décimo Primeiro Termo de Aditamento (peças 19 e 20):

16.1) Não foram encontrados nos autos Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda., nem certidões da

empresa F.M. Rodrigues & Cia. Ltda. (CND, CNDT e FGTS) válidas na data do ajuste. (item C.14.d e 2.1 do anexo de continuação);
16.2) Não constam nos autos evidências de que houve a publicação do termo de aditamento, infringindo o parágrafo único, do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 (itens C.14.h e C.14.k e itens 2.2 e 2.4 do anexo de continuação);
16.3) O montante de serviços incluídos e acrescidos até esse 11º TA soma 83,75% do originalmente contratado, extrapolando o limite imposto pelo § 2º, do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (item B.9 e item 2.3 do anexo de continuação).

Décimo Segundo Termo de Aditamento (peça 21):

16.1) Não foram encontrados nos autos certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. nem as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas consorciadas, válidas na data da lavratura do ajuste (item C.14.d).

A Assessoria Jurídica – AJ, após a análise dos termos, opinou pela irregularidade da Concorrência, do Contrato e dos Termos de Aditamentos e sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da Contratada (peças 23 e 24).

Apresentaram manifestações o Sr. José Floriano de Azevedo Marques Neto (peças 25/26), o Sr. Mário Wilson Pedreira Reali (peça 27), o Sr. José Frederico Meier Neto (peça 28), a Sra.Vera Marli Barateia Santos (peça 29), o Consórcio Gomes Lourenço/FM Rodrigues e a Secretaria Municipal de Habitação (peça 31).

A SCE, após a análise das manifestações, reiterou os apontamentos realizados anteriormente (peça 34). A AJ acompanhou a Auditoria (peças 36/37).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Licitação, do Contrato e Aditivos ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral (peças 42/43), opinou pelo não acolhimento da Concorrência n º 14/2010, do Contrato nº 14/2010 e dos Termos de Aditamentos de números 01 a 12.

À peça 60, a Assessoria Jurídica verificou a ocorrência da prescrição no presente feito.

À peça 62, a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

Às peças 64 e 65, a Secretaria Geral opinou pela incidência da prescrição administrativa no caso de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, preservando-se, contudo, a função declaratória dos julgamentos prolatados por esta E. Corte de Contas, inclusive para fins pedagógicos e de reorientação da Administração, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 19/07/2019 (peça 49 – fls. 281/316).

Já em relação ao **TC/005872/2017**, A SFC, após análise, concluiu o seguinte (peças 1 a 10):

> 4. CONCLUSÃO
> 4.1. O pagamento dos serviços referentes ao Levantamento Planialtimétrico Cadastral e de Estudo de Viabilidade Urbanística para as Favelas Córrego da Mina e Favela da Paz na Medição nº 72 foi feito em item diverso, caracterizando contrato verbal, infringindo o disposto no Parágrafo Único do art. 60 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.6.1).
> 4.2. Houve a medição injustificada de R$5.915.216,93, a Po com BDI, referente aos profissionais de nível superior medidos na Equipe de Apoio, uma vez que há indícios de que tais profissionais desenvolveram atividades relativas à Administração Local da obra ou estudos relativos à elaboração dos projetos (subitem 3.6.2).
> 4.3. Reputamos como indevida a medição de 1.703,85m de Estaca Tipo Raiz, 400mm, Com Perfuração Em Rocha – 130t, pois em desacordo com o parecer de fundações, que estabelece que a perfuração em rocha deve ser com o diâmetro de 31 cm, resultando em uma diferença a maior de R$356.070,57 a Po com BDI (subitem 3.6.3).
> 4.4. A escolha do destino para os materiais inservíveis das obras não atendeu ao princípio da economicidade, com prejuízos potenciais calculados de R$8.124.512,17 e R$1.257.080,92 para as obras Bamburral e Lidiane, respectivamente, a Po com BDI incluso (subitem 3.6.4).
> 4.5. As distâncias médias de transporte (DMTs) para o transporte de entulho calculadas a partir das quantidades medidas resultam superiores a de todos os aterros utilizados no contrato, resultando em prejuízos potenciais calculados de R$225.845,67 e R$234.348,34 para as obras Bamburral e Lidiane, respectivamente, com BDI incluso (subitem 3.6.4).
> 4.6. Foi constatada a medição de quantidades que superam as contratadas, caracterizado, portanto, o contrato verbal, infringindo o disposto no Parágrafo Único do art. 60 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.6.5).
> 4.7. Nas medições da obra da favela Lidiane/Sampaio Correa foram constatados pagamentos de serviços ainda não executados, tais como ajardinamento,

> brinquedos do playground e execução de alambrado, cujo valor monta em R$ 415.160,88, a Po com BDI, infringindo o Art. 65, inciso II, alínea c da LF. 8.666/93 (subitem 3.6.6).
> 4.8. Na vistoria de 10.08.2017 foi constatado que o telhado metálico do Bloco B da obra Lidiane, cujo valor já pago monta em R$298.021,17, a Po com BDI, estava danificado, devendo ser refeito conforme estabelecido pelo subitem 7.1.27 do Contrato (subitem 3.7.1).
> 4.9. Como decorrência das sucessivas prorrogações de prazo contratual, resultou que os serviços remanescentes mais significativos a medir são, pelo menos, R$ 929.269,58 (jan/2017, com BDI) mais caros quando comparados os preços contratuais com os da tabela de custos da SMSO, não restando mantida, portanto, a vantajosidade da contratação, haja vista o desequilíbrio econômico-financeiro contratual dos serviços remanescentes em desfavor da Municipalidade (subitem 3.8).
> 4.10.A Medição nº 73, referente aos serviços realizados no mês de maio de 2017 foi apresentada extemporaneamente, infringindo o disposto na alínea "a", inciso XIV do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.5).

A AJCE opinou pela irregularidade da execução contratual e sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da Contratada (peças 13 e 14).

Apresentaram manifestações a Secretaria Municipal de Habitação (peças 15 e 18) e o Consórcio Gomes Lourenço/FM-Rodrigues (peça 30).

A SFC, após a análise das manifestações, concluiu pela superação dos apontamentos dos subitens 4.7 a 4.9 do item 4 da conclusão e ratificou os demais itens (peça 33).

A AJCE acompanhou a SFC com a ressalva referente ao apontamento 4.10 (medição extemporânea). No que se refere ao mencionado apontamento, a Origem afirmou que o Decreto de Execução Orçamentária n. 57.578/2017 foi a base para os empenhos darem cobertura retroativa aos serviços executados desde janeiro de 2017. A AJCE concordou que mencionado dispositivo invade a competência da União ao derrogar o que estabelece o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 que define normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário. Porém, observou que embora o Decreto Municipal invocado pela Origem apresentasse dispositivos de questionável legalidade, estavam vigentes, não restando aos agentes públicos alternativa senão cumpri-los. Assim, apesar de concordarem com a constatação do Órgão Técnico, entendeu que o ordenador da despesa não poderia ter agido de modo diferente, tendo que obedecer ao Decreto e sua regulamentação (peças 35 e 36).

A PFM requereu o acolhimento da execução do contrato ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 39).

A Secretaria Geral, às peças 41 e 42, opinou, na esteira dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

À peça 58, a AJCE avaliou que, desde a manifestação da Auditoria, ocorrida em 20/08/2019 (peça 47 – fls. 394/408), último marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, II c.c. art. 6º, II da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de cinco anos.

À peça 60, a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas

Às peças 62 e 63, a Secretaria Geral também opinou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata o presente de análise da Concorrência nº 14/2010, do Contrato nº 14/2010 e dos Termos de Aditamentos de números 01 a 12, cujo objeto é a execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas – lote 14, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, e do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 14/2010, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio

Gomes Lourenço/FM Rodrigues, constituído pelas empresas Construtora Gomes Lourenço Ltda e FM. Rodrigues & Cia Ltda., tendo como objeto a execução de obras do Programa Urbanização de Favelas – lote 14.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 19/07/2019 (peça 49 – fls. 281/316 – TC/005462/2017 – e peça 47 – fls. 394/408, TC/005872/2017).

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente

quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Itens 2 e 3 – TC/005462/2017 e TC/005872/2017
Relator: Conselheiro Ricardo Torres
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

ITEM 2 – TC/005462/2017

Interessados: Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB, Consórcio Gomes Lourenço/FM. Rodrigues – Construtora Gomes Lourenço Ltda. e F.M. Rodrigues & Cia Ltda.

Objeto: Análise da Concorrência nº 14/2010, do Contrato nº 14/2010 e dos Termos de Aditamentos de números 01 a 12, cujo objeto é a execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas – lote 14, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO.

Responsáveis: José Frederico Meier Neto – Secretário Municipal da Habitação Substituto (Licitação, Contratação, 1º, 3º, 4º e 5º TAs) Vera Marli Baratela Santos – Chefe de Gabinete Substituta da SEHAB (2º TA), José Floriano de Azevedo Marques Neto, Secretário de Habitação Municipal (6º, 7º, 8º e 9º TAs), Mário Wilson Pedreira Reali – Secretário Municipal de Habitação Adjunto (10º e 11º TAs) e Eliana Gomes – Chefe de Gabinete da SEHAB (12º TA)

ITEM 3 – TC/005872/2017

Interessados: Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB, Consórcio Gomes Lourenço/FM. Rodrigues – Construtora Gomes Lourenço Ltda. e F.M. Rodrigues & Cia Ltda.

Objeto: **Acompanhamento da execução do Contrato nº 14/2010** - execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas – lote 14. Valor Inicial: R$ 123.333.006,25
Prazo inicial: 48 meses
Período de realização: 12/07/2017 a 06/02/2018

Responsáveis: Renata Gimenez Paoliello – Fiscal do Contrato e Eliana Gomes – Chefe de Gabinete da SEHAB

DECLARAÇÃO DE VOTO

No que toca ao **item 2**, reconheço a incidência da prescrição, somente nos vieses sancionatório e ressarcitório, dando por preservada a função declaratória do Tribunal, à luz da Resolução nº 10/2023.

Ainda em preliminar, que ora examino de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, constato que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação aos secretários, substituto, titular e adjunto, signatários dos ajustes.

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados – e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade *ad causam* de José Frederico Meier Neto, José Floriano de Azevedo Marques Neto e Mário Wilson Pedreira Reali, para figurarem no polo passivo do presente processo, razão pela qual determino suas exclusões, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações das áreas técnicas deste Tribunal, julgo irregulares a Concorrência nº 14/2010 – SEHAB, o Contrato nº 14/2010 – SEHAB e os Termos de Aditamentos números 01 a 12, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Acerca do **item 3**, de igual sorte, reconheço a incidência da prescrição, somente nos vieses sancionatório e ressarcitório, dando por preservada a função declaratória do Tribunal, à luz da Resolução nº 10/2023.

Quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações das áreas técnicas deste Tribunal, deixo de colher a execução do Contrato nº 14/2010 – SEHAB, em razão das irregularidades remanescentes, constantes nos itens 4.1 a 4.6 e 4.8 do relatório de Auditoria.

TCM, 3 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FBC/RB.